AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA, ("LIKKIDS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.651.506/0001-42, com sede na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, n. 2116, Gaspar Mirim em Gaspar, SC, CEP 89112-670; e **AR AMORIM SOLUÇÕES LTDA**., ("A.R AMORIM"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 500, Sete de Setembro em Gaspar, SC, CEP 89114-840 vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio dos Advogados subscritos, com fulcro nos Art. 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passa expor.

1. SOBRE AS EMPRESAS REQUERENTES E OS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

A Requerente LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA[1]., fundada em 2018, surgiu com o propósito de oferecer ao mercado nacional peças de vestuário infantil que unissem conforto, qualidade e estilo, voltadas a um público exigente e atento às tendências de moda.

Desde sua criação, a empresa vem se destacando no setor têxtil catarinense pela excelência na confecção e comercialização de roupas infantis, bem como pela produção em escala (private label) para outras marcas do segmento, consolidando-se como referência de qualidade.

[1]https://likkids.com.br/

Com sede na cidade de Gaspar/SC, reconhecida nacionalmente como a Capital da Moda Infantil[2], a Likkids possui duas unidades operacionais - uma voltada às atividades administrativas, de planejamento e controle da produção, talharia e confecção de amostras; e outra destinada aos setores de qualidade e expedição, o que permite uma gestão integrada de toda a cadeia produtiva.

Figura 1 Fachada - Lik Kids

Atualmente, a empresa conta com 4 colaboradores diretos e mais de 50 prestadores de serviços, distribuídos entre as etapas de criação, corte, costura, revisão, acabamento e controle de qualidade, além de um corpo administrativo e comercial responsável pela gestão das vendas e relacionamento com clientes e fornecedores.

A estrutura organizacional da LIKKIDS foi concebida para abranger todas as fases do desenvolvimento das coleções. O processo inicia-se com o setor de criação, responsável pela concepção das peças e definição

[2]https://www.gaspar.sc.gov.br/capital-nacional-da-moda-infantil/

das tendências, passando então à produção, onde o corte, a costura e o acabamento são rigorosamente supervisionados para assegurar o padrão de qualidade que consagrou a marca.

Paralelamente, as áreas administrativa e comercial atuam na gestão, no controle de insumos e na expansão de mercado, refletindo o compromisso da empresa com a excelência e a sustentabilidade do negócio.

Figura 2 Administrativo

Figura 3 Estoque

Os valores institucionais da LIKKIDS - ética, transparência, comprometimento, respeito ao cliente e qualidade dos produtos - têm guiado a sua trajetória desde a fundação. Por meio deles, a empresa conquistou credibilidade e se consolidou como referência nacional no segmento de moda infantil, atendendo a lojistas e marcas parceiras em diversas regiões do país.

Figura 4 Recepção

Figura 5 Showroom

Atuando de forma diversificada, a LIKKIDS desenvolve suas atividades em duas frentes de mercado.

A primeira, PRIVATE LABEL[3], consiste na produção em escala de peças básicas para outras marcas, modelo de negócio que exige alta capacidade técnica e gestão produtiva precisa.

Essa modalidade, inclusive, tem se mostrado um dos diferenciais competitivos da empresa, por aliar qualidade, prazo e confiabilidade na entrega, atributos essenciais no mercado têxtil.

Figura 6 Produtos Private Label

A segunda frente é representada pelas marcas próprias[4] "AMADA" e "LIK BOYS", criadas com o propósito de oferecer ao consumidor final peças de design autoral, confeccionadas majoritariamente em tecidos planos e diferenciados.

[3] https://likkids.com.br/produtos-private-label.htm
[4] https://likkids.com.br/produtos-amada-likboys.htm

Figura 7 Marca Amada e Likboys

Figura 8 Marca Lik Kids

Essas marcas traduzem o conceito de moda atemporal e afetiva que norteia a LIKKIDS, voltada não apenas à comercialização de produtos, mas ao fortalecimento de um estilo de vida e de uma identidade de marca reconhecida no cenário nacional.

Em complemento à sua estrutura física e produtiva, a LIKKIDS também se consolidou no mercado digital, utilizando-o como importante canal de comunicação e venda. A empresa conta atualmente com mais de

16,6 mil seguidores em sua página oficial no Instagram, espaço utilizado para divulgação de campanhas, coleções e bastidores do processo criativo, o que reforça sua conexão com o público-alvo e amplia o alcance da marca.

Paralelamente, a LIKKIDS também possui a possibilidade de comercialização de seus produtos através da plataforma POSTHAUS[5], mediante a modalidade *e-commerce*, que possibilita a comercialização direta de seus produtos e potencializa as estratégias de expansão e fidelização de clientes em todo o território nacional.

Já a segunda Requerente, empresa A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA., foi constituída com o objetivo de prestar serviços de apoio administrativo e operacional voltados ao segmento têxtil, nascendo da necessidade de profissionalizar e otimizar as rotinas de gestão

[5]https://www.posthaus.com.br/lik-kids?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAacA_UAB05d8SMRQIlhLEejSbGdKYtrqpHhmP_sEMN9ZX4YItdzvv6wLcJYnUA_aem_XpnxMqVf3p1Srf6Tsg9_fw

interna da LIKKIDS, cuja expansão exigiu a criação de uma estrutura de suporte especializada.

A A.R. AMORIM conta atualmente com 53 colaboradores diretos, que desempenham funções estratégicas nas áreas administrativa, operacional e de gestão de pessoas, garantindo o funcionamento contínuo e eficiente das atividades do grupo. Seu papel é essencial para o equilíbrio das operações e para a coordenação das etapas produtivas, contribuindo para a integração de processos e para o aumento da produtividade.

1.1. Crise Econômico-Financeira

Nos últimos anos, as empresas LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA. e A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA. enfrentaram uma conjuntura adversa no setor têxtil, marcada por forte retração do consumo, elevação dos custos de insumos e crédito restrito - fatores que impactaram diretamente suas estruturas de capital e resultados operacionais.

Desde 2020, com a pandemia e seus reflexos prolongados, houve uma significativa redução na demanda interna, aumento dos custos de produção (especialmente tecidos, aviamentos e energia elétrica) e forte elevação das taxas de juros, o que reduziu drasticamente a capacidade de financiamento do capital de giro.

Além disso, a crescente competitividade do mercado nacional, impulsionada pela entrada de grandes players e pela expansão de produtos importados de baixo custo, impôs margens de lucro cada vez mais estreitas às empresas regionais, tornando o ambiente de negócios extremamente desafiador.

Esse cenário resultou na queda do faturamento, no desequilíbrio do fluxo de caixa e também na dificuldade de cumprimento das

obrigações financeiras, desencadeando um verdadeiro efeito em cadeia que repercutiu diretamente nas operações da empresa A.R. Amorim Soluções Ltda., responsável por parcela significativa da estrutura de pessoal e da logística operacional do grupo econômico.

Conforme demonstram os balancetes e Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) referentes ao período de 2022 a setembro de 2025, a LIKKIDS apresentou deterioração progressiva de seus indicadores financeiros, evidenciando a necessidade de reestruturação empresarial:

Exercício	Receita Bruta (R$)	Resultado Líquido (R$)	Passivo Total (R$)	Patrimônio Líquido (R$)
2022	8900000	-1230000	12700000	-3800000
2023	8400000	-1870000	14200000	-4600000
2024	7750000	-2290000	15800000	-5150000
2025 (até set.)	5690000	-2950000	17100000	-6000000

Os balancetes analíticos de 2025 apontam despesas financeiras superiores a **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, refletindo o elevado comprometimento do caixa com juros e encargos bancários. O custo tributário também apresentou crescimento relevante, totalizando cerca de **R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** em impostos e taxas no mesmo período.

A deterioração do capital de giro, a alta dependência de fornecedores e o aumento do passivo circulante criaram uma situação de **insolvência técnica**, inviabilizando o cumprimento regular das obrigações sem o auxílio do instituto da recuperação judicial.

No tocante à A.R. AMORIM., os demonstrativos contábeis revelam trajetória semelhante: embora tenha registrado crescimento moderado da receita operacional, observa-se perda contínua de liquidez e elevação expressiva dos passivos, denotando fragilidade financeira decorrente da crise do grupo.

A propósito, veja-se, abaixo:

Exercício	Receita Operacional (R$)	Resultado Líquido (R$)	Patrimônio Líquido (R$)
2022	55.374,12	(13.322,75)	(17.852,45)
2023	1.530.000,00	(71.000,00)	(436.000,00)
2024	1.639.796,00	(1.759.566,00)	(2.275.550,00)
2025 (até set.)	1.528.853,00	(898.326,00)	(3.173.876,00)

Em 2025, o balancete consolidado demonstrou **prejuízo acumulado de aproximadamente R$ 3.000.000,00 (três milhões, cento e setenta mil reais)**, acompanhado de **patrimônio líquido negativo** e **crescente dependência de capital de terceiros**.

Constata-se que as despesas financeiras e operacionais **superam** significativamente a receita líquida, evidenciando a perda da capacidade de autofinanciamento e o acentuado comprometimento do resultado econômico, circunstâncias que refletem um desequilíbrio patrimonial estrutural e impõem a necessidade de reestruturação judicial para a recomposição do fluxo de caixa e a preservação da solvência empresarial.

A crise financeira da Likkids Confecções Ltda., principal responsável pela produção e comercialização das peças de vestuário, refletiu diretamente nas atividades da A.R. Amorim Soluções Ltda., empresa que atua como braço operacional, logístico e administrativo do grupo econômico.

Atualmente, o passivo consolidado das duas sociedades ultrapassa **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais),** enquanto a receita bruta anual conjunta não supera **R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**. Tal cenário demonstra o desequilíbrio patrimonial e a incapacidade momentânea de adimplir as obrigações vencidas, preenchendo os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e legitimando o pleito de recuperação judicial como medida indispensável à superação da crise e à preservação da atividade empresarial.

As análises contábeis demonstram que a elevação das taxas de juros e o **encarecimento do crédito bancário** resultaram em custos financeiros excessivos, que passaram a comprometer parcela significativa do faturamento mensal. Soma-se a isso o **aumento da inadimplência de clientes**, o acúmulo de débitos tributários em cobrança judicial e a redução da margem de lucro operacional, fatores que impactaram diretamente o capital de giro das empresas e agravaram a restrição de caixa.

Não obstante tais adversidades, as requerentes mantiveram a continuidade de suas atividades produtivas, preservando o quadro de empregados, os contratos comerciais e o funcionamento de suas instalações industriais, o que comprova a viabilidade econômica e a efetiva capacidade de recuperação mediante reorganização judicial.

Cumpre destacar, contudo, que a situação enfrentada não decorre de má gestão, omissão ou descontrole operacional, mas sim de um conjunto de fatores externos e conjunturais, que atingiram de forma generalizada o setor têxtil e reduziram drasticamente a capacidade de capital de giro das empresas.

Apesar das adversidades, a LIKKIDS e a A.R. AMORIM mantiveram sua estrutura produtiva, seus quadros de pessoal e suas operações ativas, buscando renegociar dívidas, ajustar processos e preservar empregos, o que demonstra o compromisso das Requerentes com a continuidade de suas atividades e com o cumprimento de suas obrigações.

Com foco na continuidade das atividades e na retomada do crescimento, a LIKKIDS demonstra resiliência e capacidade de adaptação às novas demandas do mercado. Visando à reestruturação da empresa e ao

fortalecimento das vendas, já foi lançada a coleção "VERÃO 2026 – JARDIM SECRETO", inspirada em um conceito de leveza e renovação.

Figura 9 Nova Coleção

Assim, a presente Recuperação Judicial não representa o encerramento das atividades, mas sim um instrumento de reorganização e preservação da empresa e de sua função social, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

A reestruturação ora pleiteada visa, portanto, permitir que a LIKKIDS e a A.R. AMORIM continuem cumprindo sua função social, preservando empregos, gerando renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região de Gaspar/SC, consolidando novamente sua posição de destaque no mercado têxtil nacional.

Assim, o êxito do soerguimento depende do provimento desta Recuperação Judicial, que permitirá a suspensão das execuções, a repactuação equilibrada do passivo e a preservação dos empregos diretos e indiretos que gera, em consonância com os princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO – HIPÓTESE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Contemporaneamente, grandes e médias empresas dificilmente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas, na grande maioria das vezes, estruturam-se em grupos empresariais compostos por sociedades distintas que atuam de forma integrada em prol de um mesmo objetivo econômico.

Sob essa ótica, constata-se que as Requerentes LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA., e A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA., formam um grupo econômico, cujas atividades estão interligadas e estruturadas de maneira complementar.

Isso porque a A.R. AMORIM foi criada com a finalidade específica de atender à expansão operacional da LIKKIDS, oferecendo suporte administrativo e operacional às suas atividades industriais e comerciais. Com o crescimento da produção e o aumento da demanda, tornou-se necessária a constituição de uma estrutura de apoio voltada à gestão de pessoas, controle de processos, logística e administração, funções que passaram a ser exercidas pela A.R. AMORIM de forma contínua e coordenada.

Contudo, embora atuem de forma integrada e em mútua colaboração, não há confusão patrimonial entre as Requerentes, uma vez que cada empresa mantém ***(i)*** quadro societário próprio, ***(ii)*** endereço distinto e ***(iii)*** contabilidade individualizada, inexistindo garantias cruzadas, transferência irregular de ativos ou comunhão de passivos.

Dessa forma, a hipótese não é consolidação substancial, mas sim de <u>consolidação</u> <u>processual</u>, que se mostra medida adequada e suficiente ao caso concreto, considerando que o tratamento conjunto dos processos permitirá a tramitação uniforme dos autos, a racionalização dos atos processuais, a otimização da condução da recuperação e a preservação da unidade gerencial do grupo econômico.

Assim, a consolidação processual ora requerida visa garantir a coerência e a eficiência do procedimento recuperacional, sem implicar confusão de ativos ou passivos, mas apenas a coordenação processual das sociedades que atuam de forma interdependente e convergente dentro do mesmo grupo empresarial.

Conclui-se, portanto, que o pedido atende plenamente ao princípio da preservação da empresa e à finalidade social da recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 47, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, preservando a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos, sem vulnerar a autonomia patrimonial das requerentes.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Segundo dispõe o Art. 3º, da Lei n. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do país.

Outrossim, é também o que determina o Art. 69-G, §2º, do *códex* precitado, que esclarece que em se tratando de devedor que integre o mesmo grupo econômico e que possua o mesmo controle societário, tal qual o caso em apreço, é competente para processamento e julgamento de requerimento de soerguimento o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento destes.

O entendimento dos Tribunais de Justiça é assente neste sentido[6], não havendo qualquer divergência quanto ao tema.

[6] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, **é competente para** homologar o

Assim, deve ser considerado como domicílio fiscal o endereço em que estabelecida a sede da Requerente LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA, a saber, Gaspar (SC), já que se trata do principal estabelecimento do grupo econômico, atraindo, portanto, a competência do Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Sendo assim, pugna pelo processamento da presente, nos moldes do que determina a legislação pertinente.

4. ATUAL ENDIVIDAMENTO DAS REQUERENTES

Conforme exposto alhures, as Requerentes, para se manterem no mercado, acabaram por contrair dívidas do setor financeiro, bem como, de financiamentos e de crédito com fornecedores e parceiros, circunstâncias que ocasionaram o desequilíbrio de suas finanças, cujo saneamento depende do sucesso desta recuperação judicial.

No quadro de seus credores, apresentado como anexo desta peça, o valor global do **crédito trabalhista** soma o valor de **R$ 5.326,50** (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos):

- LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA – **R$ 2.870,37**;
- A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – **R$ 2.456,13**;

---

plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. **Em se tratando de Grupo Econômico,** o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial **será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores**. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022). (nosso grifo)

A classe de **créditos quirografários, por sua vez,** importa no valor universal de **R$ 34.847.294,6 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos**), conforme abaixo:

- LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA – **R$ 34.292.111,83**;
- A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – **R$ 555.182,77.**

Quanto aos créditos de **micro e pequenas empresas**, o débito alcança o valor de **R$ 266.132,06** (duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos):

- LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA – **R$ 263.790,06**;
- A.R. AMORIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – **R$ 2.342,00**;

Em conclusão, as Requerentes atualmente detêm débitos submetidos à recuperação judicial e aos seus efeitos, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, o valor global de **R$ 35.118.753,16 (trinta e cinco milhões, cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos**).

Inobstante, com relação ao **endividamento não sujeito aos efeitos diretos da recuperação judicia**l, portanto, créditos extraconcursais, tem-se o montante de **R$ 1.857.228,51 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)**:

- Crédito fiduciário – **R$ 521.659,48**
- Crédito fiscal – **R$ 1.335.569,03**

Com os efeitos próprios do deferimento do processamento e o seu consequente *stay period* (Art. 6°, Lei n. 11.101/05), cessar-se-á o pagamento de todos os créditos sujeitos, fulcrado nas ordens emanadas pelos Arts. 6°, 49 e 174, da Lei n. 11.101/05, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (Art. 53 e ss., da Lei n.

11.101/05), possibilitando a criação de ambiente salutar a negociação coletiva com os credores e a manutenção da atividade empresária.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

5.1. Princípios da conservação da empresa e da livre iniciativa

A Lei n. 11.101/05 traz como propósito maior viabilizar o saneamento da empresa em crise econômico-financeira que demonstre possibilidade de superação, de modo a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para zelar os interesses que gravitam no seu entorno.

Por isso a tônica da Lei n. 11.101/05 de não levar em conta tão somente, ou de forma primordial, o direito dos credores e, sim, considerar a manutenção do funcionamento da empresa como interesse social, assegurando o emprego dos trabalhadores e produção de renda.[7]

Em suas lições acerca do tema, Mamede[8] destaca:

> Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial (...) é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.

Sob o mesmo prisma, é que leciona Jorge Lobo[9]:

> Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios

[7] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: comentada artigo por artigo. 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.

[8] MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122.

[9] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104 e 105).

> sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

Nessa toada surge o princípio da preservação da empresa, extraído no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, *litteris*:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Referido princípio deve ser ladeado pelo princípio da função social da empresa, "*que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc*"[10].

É fundamental desmistificar, desde já, a crença popular solidamente assentada através da história, de que o lucro nunca fora (e nem poderia ser) o objetivo basilar da organização empresária, não obstante ele componha função essencial, necessária a recompensar aquele que aceita correr o risco pela atividade produtiva, ou seja, o empreendedor que põe à

[10] TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352.

disposição da coletividade seu capital, na consecução de produção e circulação de bens e serviços.

Antes e acima deste entendimento (exageradamente usual), a empresa nasce, cresce, se solidifica e expande com espeque em sua **função social**.

Neste sentido e a fim de conquistar um desenvolvimento harmônico de toda e qualquer sociedade, far-se-á necessário que "*todas e cada uma de suas instituições cumpram sua função específica*"[11]. No caso pontual das empresas (verdadeiro *motor do progresso econômico e social*), estas atendem às seguintes funções primordiais[12]:

- Produzir com eficiência e qualidade bens e serviços para benefício do todo social;
- Impulsionar o desenvolvimento sustentado do seu corpo laboral;
- Promover investimentos com o intuito de crescimento e distribuição de riquezas;
- Assegurar sua sobrevivência no tempo, para tanto adequando-se às mudanças impostas por seu entorno, micro e macro.

A tais desafios - segue o autor em referência - somam-se, ainda, como ente inserido no seio social, "*responsabilidades e funções subsidiárias que transcendem o plano econômico e que consistem em colaborar na solução de problemas sociais*", principalmente no tocante aos aspectos relacionados com a saúde, a educação e a preservação do meio-ambiente[13]. Noutros termos, a *função social* da organização empresária vai

[11] ORTIZ, Raúl (Comp.). *Administración: de la teoría a la acción/casos prácticos.* Bahía Blanca (AR): EDIUNS, 2004, p. 57.

[12] *Idem, ibidem*.
[13] *Idem, ibidem.*

além do seu tradicional e histórico escopo de gerar lucro negocial em benefício restrito ao grupo de sócios.

Interessa também dar a função social da empresa, uma dimensão constitucional, considerando que a própria Carta Magna dispõe como **fundamentos da República**, em seu Art. 1°, IV, "***os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"***[14], isto é, alça ao nível máximo da pirâmide hierárquica normativa brasileira, a livre iniciativa, como base para toda a seguinte legislação infraconstitucional, e a própria interpretação dos demais regramentos constitucionais.

Concomitante ao disposto no Art. 1°, da CF, pode-se trazer luz ao Art. 3°, II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, "***garantir o desenvolvimento nacional"***[15], e segue com o festejado Art. 5°, da Carta Política, que trata dos direitos fundamentais individuais, ao estabelecer em seu *caput*, o direito ***"à propriedade"***, e em seus incisos: XIII – ***"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"***; XXII – ***"é garantido o direito de propriedade"***; XXIII – ***"a propriedade atenderá a sua função social"***[16]**.**

Finalizando a análise sob o prisma constitucional, contribui a ordem emanada no Art. 170, que inicia o Título VII - "Ordem Econômica e

---

[14] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
[...]

[15] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
II - garantir o desenvolvimento nacional;
[...]

[16] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:
[...]
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
XXII - é garantido o direito de propriedade.
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Financeira", e o Capítulo I – "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica"[17], dispositivo que contempla o espírito empreendedor que nossa ordem constitucional propaga, elegendo o Brasil como economia de mercado, em regime econômico capitalista, de livre concorrência, livre iniciativa, respeito à propriedade privada, ao consumidor, ao desenvolvimento sustentável e com o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (neste ponto, vale a ressalva de que nosso país melindra e maltrata o pequeno empreendedor, pois ainda não compreendeu sua fundamental importância).

Ainda sobre a livre iniciativa, cuja compreensão depende o entendimento, *data venia*, correto, acerca do macro princípio da preservação ou conservação da empresa, Lefayete Josué Petter, ensina:

> **A livre iniciativa, bem compreendida, não só consubstancia alicerce e fundamento da ordem econômica, como também deita raízes nos direitos fundamentais, aos quais se faz ínsita uma especial e dedicada proteção"**. Se o caput do art. 5º se encarregou de garantir o direito à liberdade, no viés econômico ela ganha contornos mais preciosos justamente na livre iniciativa. Pois se é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), **esta liberdade compreende também a liberdade de se lançar na atividade econômica, sendo então assegurado a todos o livre exercício de qualquer negócio (CF, art. 170, parágrafo único)**. Daí a arguta observação de que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se neste assertiva uma dignificante proteção da pessoa humana.[18].

[17] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[18] PETTER, Lafayete Josué - Direito Econômico, 5º Edição, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011

Um dos mais celebrados empresarialistas brasileiros, com a devida vênia aos outros grandes e aclamados doutrinadores da matéria, o Professor Doutor Fabio Ulhoa Coelho faz coro sobre o papel constitucional na defesa da livre iniciativa, ao dispor que, *in verbis*:

> Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.[19].

Mirando no princípio da conservação da empresa, e nele contido está a compreensão da função social que as organizações empresariais possuem na comunidade, está o disposto no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, que traz as linhas gerais do objetivo maior da Recuperação Judicial, segundo o legislador, senão, o de manter em funcionamento todas as atividades produtivas (capazes de manterem-se funcionando), por sua importância nos mais diferentes matizes de interesse social.

[19] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. – 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

A regra, portanto, nos ensina o Ministro Luis Filipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

Logo, a medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade[20], circunstância não verificada no caso em tela.

5.2. Requisitos legais

Os requisitos para o pleito da recuperação judicial estão previstos no Art. 48, da Lei n. 11.101/05, já com a redação dada pela Lei n. 14.112/20:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se denota da documentação acostada à exordial, as Requerentes atendem a todos os requisitos legais, pois, *(1)* tratam-se de sociedades empresárias não falidas; *(2)* exploram a atividade econômica

[20] SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, 2015.

há mais de 2 anos, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, consolidadas no mercado; e *(3)* jamais obtiveram concessão de recuperação judicial e nenhum sócio ou administrador fora condenado pela prática de crime falimentar.

As Requerentes, assim, instruem o presente pedido com a integralidade dos documentos exigidos pelo Art. 51, da Lei n. 11.101/05. Sequencialmente, apresentada a documentação exigida, o Art. 52, *caput*, da Lei n. 11.101/05, dispõe que, *in verbis*:

> Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

Sendo assim, uma vez estando completo o rol de documentos e condições previstas nos Arts. 48 e 51, da multicitada Lei de Recuperações, ao MM. Magistrado cabe o deferimento da recuperação judicial, com todas as providências de estilo elencadas na norma de regência.

Neste sentido, professa o Eminente Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa[21], *in litteris*:

> Conforme exposto, não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COLEHO, 2016, p. 70). **Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/05, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido**.

E o doutrinador suso mencionado continua[22]:

[21] COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação judicial: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pg. 162.

[22] *Op. Cit.*

> Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6°.

Em continuidade à hermenêutica dada por Carnio Costa, da leitura do Art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/05[23], especialmente pela cogência de seu *caput*, que ordena "*o juiz* ***concederá*** *a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção*", vê-se que o legislador optou em dar ao mercado a palavra decisória acerca da viabilidade ou não da recuperação que lhe foi posta à apreciação, conferindo à assembleia geral de credores o poder de aprovar, rejeitar ou modificar o plano, nos termos do Art. 35, I, 'a', do mesmo Diploma[24].

Por corolário lógico isso não se confunde com o processamento da recuperação judicial, cujo impulso judicial se dá exclusivamente na verificação de legalidade, ao atendimento ou não dos requisitos dos já transcritos Arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, colaciona-se dois dos Enunciados proclamados pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de números 44 e 46, *in verbis*:

---

[23] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[24] Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

> 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.
>
> 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesta senda, ao MM. Magistrado incumbe presidir o processo recuperatório, garantindo-se a lisura, legalidade e formalismo dos atos, mas ao mercado cabe a análise da viabilidade econômica.

À vista do exposto, cumpridos os requisitos legais, pugna-se pelo processamento da presente recuperação judicial.

5.3. Do plano de recuperação judicial

Pautado na previsão do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a exposição dos meios adotados, a demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

De antemão, já se destaca o grande potencial de soerguimento das Requerentes, conforme explanado nos itens inaugurais desta peça, dando a convicção e expectativa de viabilidade da presente demanda recuperacional.

6. DA MANUTENÇÃO DO BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA

O Art. 49, da Lei 11.101/05, dispõe acerca dos créditos que compõe e estão sujeitos à recuperação judicial, vedando, neste passo, a venda

ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial à sua atividade econômica.

Do § 3º do dispositivo legal supracitado extrai-se:

> Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Neste mesmo norte, a manutenção dos bens declarados essenciais não somente é positivada no dispositivo alhures transcrito, como é tema pacificado nas Cortes Brasileiras, encontrando eco no Sodalício Catarinense, conforme segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. **CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL**. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE

> RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

Sob esse norte, verifica-se que os bens móveis abaixo relacionados são absolutamente essenciais à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda LIKKIDS, compondo o núcleo indispensável de sua operação produtiva e logística, razão pela qual devem ser preservados de quaisquer constrições judiciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante ao transporte de mercadorias e insumos, destacam-se os veículos:

(i) **Veículo** I/M.BENZ 516 C DISPRINTER F, placa RKX8I62, Renavam nº 1255728008, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

(ii) **Veículo** I/M.BENZ 315 C DI STREET F, placa RYO9D97, Renavam nº 1366588352, com alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados – Sicoob Maxicrédito;

Do mesmo modo, para o desempenho das atividades de confecção e beneficiamento de tecidos, revelam-se imprescindíveis as máquinas industriais:

(i) **Máquina** Automatica Cortar Tecido Nova Marca Bullmer - Procut E80 - 2,50x2,20m C/WINDOWS VERSÃO STANDARD - Nr. Série: 2209L0527, com reserva de domínio em favor de SILMAQ Comercio de Maquinas e equipamentos LTDA

(ii) **Máquina** Enfestadeira Automatica Nova Marca Bullmer - KW2000E - 2200MM - Nr. Série: 2303E0216, 2303E0217 com reserva de domínio em favor de SILMAQ Comercio de Maquinas e equipamentos LTDA

Tais bens constituem instrumentos diretos da atividade-fim da empresa, sendo indispensáveis à produção e à manutenção do fluxo operacional, motivo pelo qual requer-se o reconhecimento judicial de sua essencialidade e a consequente preservação da posse direta da Recuperanda, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes, com base nas razões fundamentadas alhures, seguindo seu trâmite regular e nos efeitos determinados pela norma de regência, qual seja senão a Lei 11.101/05.

Outrossim, requer-se o deferimento de tratamento sigiloso com relação aos bens pessoais de seus sócios e administradores, bem como dos extratos bancários.

Ademais, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de contas mensais (art. 52, II, Lei 11.101/05), assim como demais que se façam necessários.

Derradeiramente, requer seja concedida a Recuperação Judicial à Requerente, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/05.

Por fim, pugna ainda que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado **Pedro Cascaes Neto (OAB/SC 26.536)**, sob pena de nulidade;

Dá à causa o valor de **R$ 35.118.753,16 (trinta e cinco milhões, cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos**).

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau/SC, 14 de outubro de 2025.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

EDUARDO HIRT
OAB/SC 27.532

NELSON H. LEIRIA
OAB/SC 43.885

GUSTAVO OECKSLER
OAB/SC 62.006

ROL DE DOCUMENTOS

1. Procuração – Likkids Confecções Ltda;
2. Procuração – A.R. Amorim Ltda;
3. Documentos contábeis – A.R. Amorim Ltda;
4. Documentos contábeis – Likkids Confecções Ltda;
5. Relação de empregados;
6. Atos constitutivos;
7. Relação de demandas processuais;
8. Relatório do passivo fiscal;
9. Relação de bens;
10. Certidões de protestos;
11. Extratos e Contratos bancários;
12. Certidões;
13. Relatório de Contas e Fornecedores;
14. Relação credores – Trabalhista – Likkids Confecções Ltda;
15. Relação credores – Trabalhista – A.R. Amorim Ltda;
16. Relação credores – Quirografários – Likkids Confecções Ltda;
17. Relação credores – Quirografários – A.R. Amorim Ltda;
18. Relação credores – ME/EPP – Likkids Confecções Ltda;
19. Relação credores – ME/EPP– A.R. Amorim Ltda;
20. Relação de credores – Extraconcursal – Likkids Confecções Ltda;
21. Relação de credores – Extraconcursal – A.R. Amorim Ltda.